



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1705878 - RJ (2017/0275852-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : HERCULES -VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, EM RAZÃO DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO, POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Francisco Silva Gomes em face de Forbin Formação de Vigilantes Ltda. e União, postulando provimento jurisdicional que determine a inscrição do autor em curso de reciclagem de formação de vigilante e o correspondente registro do referido curso. Alega que trabalha como vigilante e está na iminência de ser demitido, pois está impedido de realizar o curso de reciclagem de vigilante em razão de responder a ação penal junto à Justiça estadual, por porte ilegal de arma de fogo. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que "só o fato de figurar como investigado em inquérito policial ou como denunciado em ação penal em curso autoriza seja obstada a matrícula de vigilante em curso de reciclagem, não sendo possível vislumbrar ilegalidade na restrição ao direito individual de exercer a profissão quando se trata de tutelar o interesse público, em nome da segurança e incolumidade públicas".

III. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante. Precedentes do STJ: REsp 1.562.104/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2021; AgInt no REsp 1.610.715/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2020; REsp 1.706.970/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 622.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.378.253/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017; REsp 1.604.113/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016; AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no REsp 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

14/09/2015; AgRg no AREsp 504.196/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.125.154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011.

IV. No caso, a sentença, reformada pelo acórdão, registrou que, "conforme os documentos anexados ao processo, ao tempo do ajuizamento desta ação, o autor era réu em ação penal, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal da Capital, na qual lhe era imputada a prática de porte ilegal de arma de fogo (fls. 82/85). Como sequer havia trânsito em julgado em seu desfavor, aquele processo não poderia servir de óbice à pretensão deduzida neste processo".

V. Nesse contexto, não se evidencia, no caso, a incompatibilidade da conduta do autor com o exercício da função de vigilante, razão pela qual merece ser mantida a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83/STJ, deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença que reconheceu a possibilidade de que seja ele inscrito em curso de reciclagem de formação de vigilantes.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.878 - RJ (2017/0275852-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 06/12/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/11/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por FRANCISCO SILVA GOMES, em 09/11/2016, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PROCESSO CRIMINAL EM CURSO SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA OU TRÂNSITO EM JULGADO. RESTRIÇÃO AO DIREITO INDIVIDUAL DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - Afigura-se absolutamente razoável a exigência de ausência de antecedentes criminais, prevista no art. 16 da Lei 7.102/83 e art. 109 da Portaria DPF 387/06, para o exercício da profissão de vigilante, diante da necessidade de porte de arma de fogo para as atividades que lhe são inerentes, tais como a vigilância de transporte de valores e de instituições financeiras.

II - O Estatuto do Desarmamento, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 3112 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), prevê em seu art. 4º o mesmo requisito de ausência de antecedentes criminais para o porte de arma de fogo, corroborando a legalidade da restrição ao exercício da profissão de vigilante diante da existência de indiciamento em inquérito policial ou de denúncia em ação criminal, ainda que sem condenação transitada em julgado, eis que a mera existência de indícios de maus antecedentes recomenda não seja municiado o indivíduo com arma de fogo, dado o seu potencial lesivo para o conjunto da sociedade, pondo em risco a segurança e a incolumidade públicas.

III - Remessa necessária e apelação providas' (fl. 150e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO(S) NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Não merecem ser providos os embargos declaratórios quando, embora apontados supostos vícios no julgado, das alegações do embargante restar evidenciada a sua nítida intenção de meramente se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, sem a indicação de verdadeira lacuna ou irregularidade sanável pela via recursal eleita.

II - Desnecessário o prequestionamento quando o embargante alega omissão quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide.

III - Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos' (fl. 174e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 16, VI e 17 da Lei 7.102/83, sob a tese de que somente se pode considerar certo fato como antecedente criminal após trânsito em julgado de sentença condenatória, de modo que qualquer outro ato penal não tem o condão de prejudicar o indivíduo, por meio de espécies de sanção ou agravamento de sanção.

Requer, ao final, 'seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão ora hostilizado, de forma a garantir a aplicação do art. 16, inc. VI, da Lei 7.102/83, mediante correta interpretação do conceito de 'antecedentes criminais', à luz do princípio da presunção de inocência, para reconhecer preenchidos os requisitos ao exercício da profissão de vigilante, declarando-se o direito do autor' (fl. 204e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 231e).

Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter a determinação de que a parte ré efetue sua inscrição em curso de reciclagem de formação de vigilante.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Merece reforma a sentença, pois não se coaduna com a jurisprudência tranquila deste Tribunal sobre a matéria veiculada nos presentes autos, que versam sobre a possibilidade de restrição ao exercício da profissão de vigilante em caso de figurar o mesmo como réu em ação penal em curso, embora sem trânsito em julgado.

Para a imensa maioria dos julgados proferidos por este órgão *ad quem*, o só fato de figurar como investigado em inquérito policial ou como denunciado em ação penal em curso autoriza seja obstada a matrícula de vigilante em curso de reciclagem, não sendo possível vislumbrar ilegalidade na restrição ao direito individual de exercer a

profissão quando se trata de tutelar o interesse público, em nome da segurança e incolumidade públicas' (fl. 144e).

Contudo, tal orientação encontra-se dissonante do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo exarou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais com o fim de impedir a frequência em curso de formação ou exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 798.143/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO OU RECICLAGEM DE VIGILANTES. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Constata-se que o Tribunal de origem julgou a lide em sentido contrário ao entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em observância ao princípio da presunção de inocência, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo criminal em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante.

2. O STF, inclusive, já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, aquela Corte entendeu que que viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a

exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

Agravo regimental provido' (STJ, AgRg no REsp 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

'ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, §1º, alínea 'd', combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que 'viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.' (Al 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

4. Assim, 'com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional' (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, 'a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito

episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional', como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando.

6. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 420.293/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial para reconhecer a possibilidade de que o recorrente seja inscrito em curso de reciclagem de formação de vigilantes, restabelecendo a sentença de fls. 93/99e" (fls. 243/247e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão monocrática merece reforma, pois a limitação administrativa aplicada à parte contrária não viola o princípio da presunção de inocência. Nos termos do artigo 5º, XIII, da Constituição da República, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Apesar de constar como sendo direito e garantia fundamental, referido dispositivo constitucional depende necessariamente de regulamentação, sendo, portanto, norma meramente programática.

Logo, não há direito adquirido ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas tão-só MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, condicionado ao atendimento das qualificações legalmente estabelecidas.

A Lei nº. 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm estabelece:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

[...]

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das

respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

[...]

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

Por sua vez, a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, determina que para o exercício da profissão de vigilante, este não deverá ter antecedentes criminais registrados, bem como é necessário o prévio registro no Departamento de Polícia Federal:

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

VI - não ter antecedentes criminais registrados;

(...)

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Modificado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24.8.2001).

Da mesma forma, a Portaria nº 387/06 - DG/PF, que disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros; repete a exigência no artigo 109, inciso VI:

Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:

[...]

VI – ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; [...]

Depreende-se que um dos requisitos para o registro do curso de formação ou reciclagem de vigilante é não estar o profissional sendo processado

criminalmente, certo que é ínsito à função de vigilante o porte de arma (Lei nº 7102/83, artigo 19, inciso II).

Ressalta-se que a exigência de certidão atestando que o vigilante não responde a processo criminal - impossível de ser dada no caso em face de o autor estar sendo criminalmente processado – no contexto de um juízo de ponderação e razoabilidade, não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Dito princípio obsta, tão-somente, que o Estado trate como culpado aquele que ainda não foi condenado definitivamente na esfera criminal, situação que não se configura. A União indeferiu o registro tão-somente porque não preenchido requisito objetivo exigido por lei e assente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que necessárias todas as cautelas legais para o porte de armas de fogo, inerente à função de vigilante.

Não se pretende impor penalidade criminal ou tratamento como culpado à parte contrária, mas, apenas, condicionar o registro de curso profissional ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador.

Portanto, o indeferimento do registro do curso de reciclagem de vigilante, pelo motivo de estar o autor respondendo a processo criminal, não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência, não só porque busca dar maior segurança e cuidado aos atos que autorizem o porte de arma de fogo, mas também porque produz efeitos na área da segurança pública, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O acesso à arma é exceção no nosso ordenamento jurídico, e, como tal, admite-se o estabelecimento de condições à sua implementação.

O fato da atividade de vigilante exigir o porte de arma de fogo tem que ser devidamente considerada, pois é essencial que a pessoa demonstre serenidade e equilíbrio para portar arma de fogo e transportar valores patrimoniais de instituições financeiras, sem que sua atuação ponha em risco a segurança da população e seja comprometida com o cumprimento das leis, o que justifica plenamente a análise da sua idoneidade moral, nos termos das Leis 10.826/03 e 7.102/83.

Evidente que, uma mera denúncia de crime de menor potencial ofensivo (ou quejando), sem nenhuma conexão com fatos que possam comprometer o exercício da profissão de vigilante, por óbvio não pode servir de empeco à inscrição pretendida. Todavia, esse não é o caso, uma vez que restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

'Veja-se que, no caso dos autos, o vigilante que deseja participar de curso de reciclagem responde à ação penal por porte ilegal de arma de fogo, mostrando-se assim extremamente temerário municiá-lo, sob aspectos de regularidade, com arma de fogo diante de seus antecedentes desfavoráveis.' (fls. 146/147) – grifou-se

Logo, importante saber o que determina a lei, e isso implica reconhecer que compete à autoridade administrativa decidir, mediante a discricionariedade inerente ao Poder de Polícia, e diante do caso concreto, se concede ou não

Superior Tribunal de Justiça

a Autorização, não para afastar a norma legal, mas julgando se há ou não a presença do 'risco' que a lei pretendia evitar, nos termos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ambos embutidas no Texto Maior.

(...)

Não obstante os argumentos acima depreendidos, cumpre destacar que a atual posição jurisprudencial dessa E. Corte Superior apresenta divergência a respeito da interpretação dos art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83 e 4º, I, da Lei nº 10.826/03, posto que o entendimento da SEGUNDA TURMA é no sentido de que '... a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade '. É o que se extraí dos julgados que restaram assim ementados" (fls. 255/261e).

Por fim, requer "seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, para que seja desprovido integralmente, restabelecendo-se o acórdão recorrido" (fl. 263e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 268e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.878 - RJ (2017/0275852-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : HERCULES -VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, EM RAZÃO DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO, POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Francisco Silva Gomes em face de Forbin Formação de Vigilantes Ltda. e União, postulando provimento jurisdicional que determine a inscrição do autor em curso de reciclagem de formação de vigilante e o correspondente registro do referido curso. Alega que trabalha como vigilante e está na iminência de ser demitido, pois está impedido de realizar o curso de reciclagem de vigilante em razão de responder a ação penal junto à Justiça estadual, por porte ilegal de arma de fogo. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que "só o fato de figurar como investigado em inquérito policial ou como denunciado em ação penal em curso autoriza seja obstada a matrícula de vigilante em curso de reciclagem, não sendo possível vislumbrar ilegalidade na restrição ao direito individual de exercer a profissão quando se trata de tutelar o interesse público, em nome da segurança e incolumidade públicas".

III. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante. Precedentes do STJ: REsp 1.562.104/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2021; AgInt no REsp 1.610.715/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2020; REsp 1.706.970/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 622.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no REsp 1.378.253/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017; REsp 1.604.113/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016; AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra

DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no REsp 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; AgRg no AREsp 504.196/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.125.154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011.

IV. No caso, a sentença, reformada pelo acórdão, registrou que, "conforme os documentos anexados ao processo, ao tempo do ajuizamento desta ação, o autor era réu em ação penal, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal da Capital, na qual lhe era imputada a prática de porte ilegal de arma de fogo (fls. 82/85). Como sequer havia trânsito em julgado em seu desfavor, aquele processo não poderia servir de óbice à pretensão deduzida neste processo".

V. Nesse contexto, não se evidencia, no caso, a incompatibilidade da conduta do autor com o exercício da função de vigilante, razão pela qual merece ser mantida a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83/STJ, deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença que reconheceu a possibilidade de que seja ele inscrito em curso de reciclagem de formação de vigilantes.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Segundo consta dos autos, Francisco Silva Gomes ajuizou Ação Ordinária em face de Forbin Formação de Vigilantes Ltda. e União, postulando provimento jurisdicional que determine a inscrição do autor em curso de reciclagem de formação de vigilante e o correspondente registro do referido curso.

O Tribunal de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, como se vê do seguinte excerto do julgado:

"Merece reforma a sentença, pois não se coaduna com a jurisprudência tranquila deste Tribunal sobre a matéria veiculada nos presentes autos, que versam sobre a possibilidade de restrição ao exercício da profissão de vigilante em caso de figurar o mesmo como réu em ação penal em curso, embora sem trânsito em julgado.

Para a imensa maioria dos julgados proferidos por este órgão ad quem, o **só fato de figurar como investigado em inquérito policial ou como denunciado em ação penal em curso autoriza seja obstada a matrícula de vigilante em curso de reciclagem, não sendo possível vislumbrar ilegalidade na restrição ao direito individual de exercer a profissão quando se trata de tutelar o interesse público, em nome da segurança e incolumidade públicas.**

Com efeito, o artigo 16 da Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, estabelece os seguintes requisitos para o exercício da profissão de vigilante:

'Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei.

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se

aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei'.

Por sua vez, a Portaria nº 387, de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal, que dispõe sobre normas aplicadas à segurança privada, estabelece:

'Artigo 109 - Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.'

Não há dúvida, assim, de que a ausência de antecedentes criminais, consubstanciada na prova da ausência de indiciamento em inquérito policial ou de registro de estar sendo demandado em processo criminal constitui requisito essencial para o exercício da profissão de vigilante. Trata-se de exigência que se revela plenamente razoável, na medida em que o exercício da profissão envolve o porte de arma de fogo, necessária para as atividades de vigilância patrimonial de transporte de valores e de instituições financeiras.

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 02.05.2007, no julgamento da ADIN nº 3112, que teve por Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por unanimidade de seus membros, pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), cujo art. 4º impede que pessoa portadora de antecedentes criminais, que esteja sendo investigada em inquérito policial ou que figure como demandada em ação penal adquira arma de fogo. Igualmente digno de nota é o art. 7º, §2º, do mesmo Estatuto, segundo o qual a empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 4º quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Confira-se a exata redação dos referidos dispositivos legais, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

'Artigo 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Artigo 7º - As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º - O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º - A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º - A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.'

Mais recentemente, conforme ressaltado pelo Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, ao relatar a AC nº 536241/RJ (TRF2, 8ª T.Esp., Processo 2010.51.20.000194-5. public. em 17.04.2012), sobre este mesmo tema, '(...) a Suprema Corte decidiu, **mutatis**, pela ausência de maltrato ao princípio constitucional invocado, na ADC 29, ADC 30, ADI 4578, julgamento dias 15 e 16 de fevereiro de 2012, quanto à Lei Complementar nº 135/2010, no caso designado 'Lei da Ficha Limpa', o que, outrossim, robora o acerto da decisão primária'.

É de se ver, pois, que a restrição legal sob análise nestes autos, imposta

aos vigilantes, não destoa da restrição legal imposta aos portadores de arma de fogo, sobretudo porque ao vigilante não é possível exercer a sua profissão sem o uso a arma de fogo. Trata-se de restrição que, como dito acima, caracteriza-se pela nota da razoabilidade, dado o potencial lesivo à vida e ao patrimônio representado pela arma de fogo, não havendo dúvidas acerca da possibilidade de limitação do exercício de direitos individuais em nome da tutela do interesse público, mormente da segurança e incolumidade públicas.

Veja-se que, no caso dos autos, o vigilante que deseja participar de curso de reciclagem responde à ação penal por porte ilegal de arma de fogo, mostrando-se assim extremamente temerário municiá-lo, sob aspectos de regularidade, com arma de fogo diante de seus antecedentes desfavoráveis.

Neste mesmo sentido confirmam-se os seguintes precedentes, extraídos de cada uma das Turmas Administrativas que compõem este egrégio Tribunal: (...)

No caso sob exame, não havendo qualquer notícia nos autos de que teria havido absolvição do Autor desta demanda nos autos do processo criminal, não se vislumbra qualquer ilegalidade no obstáculo criado pelos Réus, seja em admitir a sua matrícula, seja em permitir a sua participação em curso de vigilância, seja em emitir certificado de conclusão no curso de reciclagem de vigilante.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido.

Invertidos os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50" (fls. 144/149e).

Nas razões do Recurso Especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 16, VI, e 17 da Lei 7.102/83, sob a tese de que somente se pode considerar certo fato como antecedente criminal após trânsito em julgado de sentença condenatória, de modo que qualquer outro ato penal não tem o condão de prejudicar o indivíduo, por meio de espécies de sanção ou agravamento de sanção.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso da parte autora, para restabelecer a sentença que reconheceu a possibilidade de que seja ele inscrito em curso de reciclagem de formação de vigilantes.

De fato, a jurisprudência atual e dominante desta Corte entende que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, que refletem a atual orientação do STJ sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA E CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A PROFISSÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA DO ACUSADO. LEGALIDADE DO ATO ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO OCORRENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de registro e homologação de curso de formação ou reciclagem de vigilante por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal não transitada em julgado, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante. Precedentes.

2. No caso dos autos, o recorrido teve indeferido o seu pedido de registro do curso de reciclagem de vigilante em razão de estar sendo processado criminalmente por 2 (dois) crimes dolosos contra a vida (sendo um deles de tentativa de homicídio com emprego de arma de fogo) e 1 (um) crime de violência doméstica contra a mulher, **o que denota incompatibilidade com o exercício da profissão de vigilante, porquanto atentam contra a integridade física da pessoa humana, a carregar uma valoração negativa da conduta exigida do profissional.** Precedentes: AgInt no REsp 1.705.426/MA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/08/2020; AgInt no AREsp 1.565.262/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2020; AgInt no REsp 1.706.849/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeir Turma, DJe 18/06/2020; AgInt no AREsp 1.209.958/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/06/2018; AgInt no REsp 1.428.839/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 05/09/2017.

4. Assim, o acórdão de origem merece reforma, para reconhecer a legalidade do ato administrativo que negou a participação do recorrido no curso de formação de vigilante, julgando improcedente a demanda.

5. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.562.104/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/11/2021).

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. INQUÉRITO AINDA EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que 'o fato de o vigilante

estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão' (fl. 136, e-STJ).

2. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de participação ou registro de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de Inquérito ou Ação Penal não transitada em julgado.

3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.706.970/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CASO CONCRETO. INOCÊNCIA. PRESUNÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação da jurisprudência do STJ de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de registro e homologação de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal não transitada em julgado, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante.

3. Hipótese em que o agravado foi denunciado por crime de trânsito (art. 306, da Lei n. 9.503/95 - condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), o que não evidencia a incompatibilidade dele com a atividade pretendida.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 622.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. IDONEIDADE QUE NÃO PODE SER ILIDIDA PELA EXISTÊNCIA DE DELITO EPISÓDICO, QUE NÃO TRAGA CONSIGO UMA VALORAÇÃO NEGATIVA SOBRE A CONDUTA EXIGIDA AO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Precedentes: AgInt no REsp 1.605.674/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015; AgInt no AREsp 948.181/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/10/2016.

2. Na hipótese dos autos, tem-se que o agravado teve indeferido o pedido de registro dos cursos de reciclagem de vigilante, em razão de estar sendo processado criminalmente por falsidade ideológica (e-STJ fl. 137), delito que não envolve emprego de violência contra pessoa ou denota comportamento agressivo incompatível com o exercício da função de vigilante.

3. Esta Corte Superior firmou compreensão de que a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de haver processo em andamento ou mesmo condenação por delito episódico e que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso. Precedente: AgInt no REsp 1.542.931/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 31/03/2017.

4. Agravado interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.378.253/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão. Precedentes: AgRg no REsp 1.561.915/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/3/2016, AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 15/2/2016, AgRg no AREsp 798.143/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015, AgRg no REsp 1.477.288/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/10/2015.

2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já

se manifestou, assentando que 'viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado' (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014).

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.604.113/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão.

2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, assentando que 'viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado' (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado, viola o princípio da presunção de inocência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.452.502/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO OU RECICLAGEM DE VIGILANTES. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Constata-se que o Tribunal de origem julgou a lide em sentido contrário ao entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em observância ao princípio da presunção de inocência, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo criminal em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante.

2. O STF, inclusive, já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, aquela Corte entendeu que que viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.

Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.542.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão.

2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, assentando que 'viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado' (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 504.196/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de

11/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, *IN CASU*, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. **HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.** MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.
2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF.
3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006).
4. **Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional.**
5. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.125.154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011).

No caso, a sentença registrou que, "conforme os documentos anexados ao

processo, ao tempo do ajuizamento desta ação, o autor era réu em ação penal, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal da Capital, na qual lhe era imputada a prática de porte ilegal de arma de fogo (fls. 82/85). Como sequer havia trânsito em julgado em seu desfavor, aquele processo não poderia servir de óbice à pretensão deduzida neste processo" (fl. 99e).

Em caso análogo, confira-se também o seguinte precedente desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO.** ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESPROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão regional foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. De outro lado, o desprovimento monocrático do agravo em recurso especial interposto pela União encontrou suporte no artigo 557 do CPC/73 e, também, na Súmula 568/STJ, que autorizam ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

3. 'Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.' (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou de ação penal sem sentença condenatória transitada em julgado viola o princípio da presunção de inocência.

5. Por outro lado, quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido

de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

6. Na hipótese dos autos, conforme se observa dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravado foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), tendo sido absolvido, a pedido do Parquet estadual, por sentença proferida em 1º/9/2011.

7. Nesse contexto, fica evidenciada a ilegalidade na recusa à realização do curso de reciclagem, porquanto não configurada a incompatibilidade da conduta do autor com o exercício da função de vigilante.

8. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.610.715/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2020).

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83/STJ, deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, para restabelecer a sentença que reconheceu a possibilidade de que seja ele inscrito em curso de reciclagem de formação de vigilantes.

Ressalte-se, outrossim, que, ao contrário do que ora se sustenta, os precedentes citados pela parte agravante, nas razões deste Agravo interno – AgRg no AREsp 420.293/GO e REsp 1.241.482/SC, –, em igual sentido, aplicaram o princípio da presunção de inocência, ante a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado. A propósito, confirmam-se as ementas dos referidos julgados:

"ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, §1º, alínea 'd', combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho).

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência.**

3. **Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que 'viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.'** (AI 829186 AgR, Relator(a): Min.

DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

4. Assim, 'com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional' (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011).

5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, 'a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional', como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 420.293/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, § 8º, 'E', DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998).

2. **Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. 'O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese.'**

3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, **como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização.**

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.241.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.705.878 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0275852-6

Número de Origem:

00205318420134025101 2013.51.01.020531-0 201351010205310

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO SILVA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : HERCULES -VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO SILVA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : HERCULES -VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022